



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 07 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.974

Recurso nº 43.361 - IRPF - EXS: 1979 a 1981

Recorrente SERGIO GONÇALVES

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP

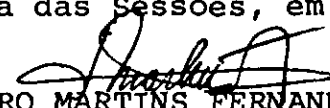
PESSOA FÍSICA - Rendimentos arbitrados - O arbitramento dos rendimentos da pessoa física que deixar de apresentar declaração, autorizado pelo artigo 678 do RIR/80, deverá ser feito com base em elementos à disposição da autoridade administrativa, vedando-se a aplicação de fórmulas não expressamente autorizadas em Lei.

NULIDADE - Intimação - É válida a intimação, feita via postal e recebida no domicílio fiscal constante dos registros da repartição fiscal.

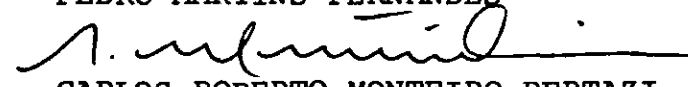
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO GONÇALVES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do processo, e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1984


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares e Paulo Jorge Farias Galvão. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13866/000.057/84-34

RECURSO Nº: 43.361

ACÓRDÃO Nº: 105-0.974

RECORRENTE Nº: SERGIO GONÇALVES

R E L A T Ó R I O

SERGIO GONÇALVES, CPF 099.163.938-34, jurisdição nado pela DRF em São José de Rio Preto, SP, não apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 1979 a 1981. Intimado a apresentá-las ou a justificar a omissão, o contribuinte deixou de atender à notificação (fls. 01). Em consequência, procedeu-se ao arbitramento de seus rendimentos naqueles exercícios, tomando-se como base as declarações apresentadas para os exercícios de 1977 e 1978, convertidos os valores declarados em ORTN, novamente transformados em moeda nacional para apurar os rendimentos considerados omitidos (fls. 14/15).

Impugnate a exigência fiscal (fl. 18) o contribuinte alegou o seguinte:

"1- O requerente inconformado com o referido enquadramento, data venia, respectivamente vem impugnar o lançamento ex-offício, uma vez que o mesmo não condiz com a verdade dos fatos, tendo-se em vista, que somente agora é que tomou conhecimento de haver sido a tempos atrás intimado a prestar declaração de renda PF, exercícios de 79, 80 e 81, anos base de 78, 79 e 80, pois o mesmo mudou sua residência da rua Recife, 569 para a rua Amazonas, 859 e a pes-

soa que recebeu a aludida intimação não o comunicou do fato.

2- Segue anexo os recibos de rendimentos dos exercícios de 79, 80 e 81, ano base de 78, 79 e 80, nos quais V.Sa. pode concluir que além de ser isento do imposto de renda, ainda deverá ter imposto a ser restituído, tendo já seu prejuízo pela falta de entrega das declarações em tempo hábil."

A autoridade jurisdicionante indeferiu a impugnação (fls. 24/25), sob os seguintes fundamentos:

"Analisando os Informes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção do Imposto de Renda na Fonte - Cédula "C" documentos de fls. 19 a 21, verifica-se que o impugnante obteve, nos anos-base objeto do presente processo, rendimentos tributáveis.

Iato posto, e

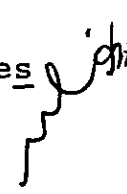
CONSIDERANDO que, as pessoas físicas são obrigadas a apresentar anualmente declaração de seus rendimentos desde que tenham renda líquida acima do valor do limite de isenção, conforme dispõe o artigo 587, combinado com o artigo 1º do RIR/80;

CONSIDERANDO que a não apresentação da declaração ou o não atendimento do pedido de esclarecimento, por parte do contribuinte, enseja o lançamento de ofício, nos termos do artigo 676, I e II e artigo 678, do RIR/80;

CONSIDERANDO que "as intimações ou notificações serão para todos os efeitos legais consideradas feitas na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (AR)" (art. 758, II, RIR/80);

CONSIDERANDO que as duas intimações, de fls. 01 e 16, foram emitidas para o mesmo endereço do interessado, constante dos registros desta repartição fiscal;

CONSIDERANDO, portanto, que o interes



sado devidamente intimado, conforme AR de fls. 01, deixou de atender a referida notificação, enquadrando-se, assim nos termos dos artigos 676, I e II e 678, I, já citados;

CONSIDERANDO que o processo está revestido de todos as formalidades legais;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERIR-LA, determinando a ARF em Catanduva que prossiga na cobrança do crédito fiscal, dando-se ciência ao interessado do inteiro teor desta decisão, mediante entrega de uma cópia da mesma, da qual cabe Recurso Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência."

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através da petição de fls.29/31, apresentando os seguintes argumentos:

"I - PRELIMINAR

O recorrente invoca, inicialmente, a preliminar de nulidade "ab-inicio" do processo, tendo em vista que somente em fevereiro do corrente ano de 1984 é que tomou conhecimento da existência dessa ação fiscal em seu nome. Eis que, antes, desconhecia porque nunca foi intimado, pois, se o tivesse sido, teria tomado as providências já naquela época.

Importa ressaltar que a propalada intimação, em que se baseia o fisco para excluir a espontaneidade do contribuinte, não chegou às mãos do interessado, tanto é que o respectivo AR não foi por ele assinado e sim por pessoa terceira que não lhe entregou a intimação.

Aceitar como válida tal intimação não é justo porque quando o "758 - II" do RIR/80 considera feita a intimação na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, supõe lógica e obviamente a entre-

Acórdão nº 105-0.974

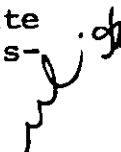
ga à pessoa do destinatário, claro, e não a terceira pessoa. No caso, a intimação seria válida se tivesse sido entregue à pessoa, ou representante legal, do interessado Sergio Gonçalves. Uma vez entregue a terceira pessoa, como aconteceu no caso, e, considerando mais, que essa terceira pessoa não lhe entregou a intimação, impõe-se que esta não chegou a ser feita, conquanto entregue no domicílio, pois, a entrega à pessoa ou procurador do interessado - destinatário - é elemento essencial, é o óbvio, pois ele, destinatário, interessado é que deve ser intimado e não pessoa terceira, quem quer que seja.

Diante desse raciocínio lógico, correto, o interessado requer se dignem os nobres juizes desse colendo Conselho acolherem a preliminar de nulidade do processo, tornando sem efeito, portanto, o lançamento de ofício nele considerado por carência de elemento essencial na sua instauração, qual seja, a falta de intimação à pessoa ou representante legal do autuado.

II - MÉRITO.

No mérito, tem a dizer o interessado que, tendo o lançamento por base os rendimentos dos exercícios anteriores (1977 e 1978, base 1976 e 1977), o mesmo não corresponde a realidade. Eis que, logo no ano subsequente, ou seja, exercício de 1979 (base 1978), o interessado não apresentou declaração de rendas porque a ela não estava obrigado, pois, o limite de rendimentos, para se sujeitar à apresentação, era de Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros) e os rendimentos do interessado foram apenas Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), conforme documento de fls. 19 (letra C).

Quanto aos exercícios de 1980 e 1981 (base de 1979 e 1980), embora incidisse a obrigatoriedade de apresentar a declaração, nenhum imposto tinha a pagar. Antes, tinha direito à restituição de Cr\$ 7.861,00 (sete mil oitocentos e sessenta e um cruzeiros) em 1980 (base 1979) tendo como rendimentos Cr\$ 120.000, (cento e vinte mil cruzeiros), tab. na letra C. e a res-



tituição de Cr\$ 57.681,00 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e um cruzeiros) no exercício de 1981 (base 1980, cujo rendimento foi de Cr\$ 386.123,00 (trezentos e oitenta e seis mil cento e vinte três cruzeiros), igualmente na letra C, conforme se constata dos docs. de fls.20 e 21, sempre como empregado da mesma firma.

O procedimento do fisco se baseia num critério totalmente subjetivo e parcial, extremamente prejudicial ao contribuinte, humilde por sinal, que não deu ao Erário Público prejuízo algum. Haja vista os elementos que refletem a realidade. Antes, foi prejudicado com a não restituição do imposto pago. a mais e à qual fazia jus.

Quando da defesa primitiva, desejara o interessado entregar as declarações, mas, como, no entender do fisco, excluída estava a sua espontaneidade, as mesmas não foram aceitas. Agora, porém, com o intuito de elucidar a realidade das razões aqui aduzidas, junta ao presente recurso, aludidas declarações, por onde se constata que, além de não dever imposto algum, o tinha o interessado direito a restituição que, por sua lamentável negligência veio a perdê-la. Isto demonstra claramente a improcedência da exigência fiscal, quer do imposto, quer da multa, pois, visto que, como inexistente imposto algum a pagar, conforme provado, se evidencia a discordância do procedimento fiscal com o disposto no artigo 728 do RIR (Dec. 85.450/80), ficando reduzida, a falta de apresentação dos dois últimos exercícios (1980 e 1981), a mera infração regulamentar, cuja penalidade está cominada no inciso I do citado artigo; quanto a 1979 estava desobrigado à apresentação.

III - PEDIDO.-

Face ao exposto, o interessado, respeitosamente,

REQUER:

a) o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade do processo, eximindo o autuado de qualquer pagamento;

b) na remota hipótese de não acolherem a preliminar, acolherem como procedentes as razões de mérito, dando como impro-

Acórdão nº 105-0.974

cedente a exigência fiscal para exonerar o
interessado de qualquer pagamento."

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 28/05/84, via do AR de fls. 27 e recurso protocolado em 01/06/84, através do carimbo de fls. 38.

Com relação a preliminar de nulidade do processo, pelas razões já expostas no relatório, entendo que a mesma é improcedente uma vez que o artigo 763 e seu § 2º, do RIR/80, assim estabelece, verbis:

"Art. 763 - Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, sua residência ou a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

.....
§ 2º - O contribuinte ausente de seu domicílio fiscal durante o prazo de entrega de declaração de rendimentos ou de interposição de impugnação ou recurso cumprirá as disposições deste Regulamento perante a autoridade do distrito em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio do qual se encontra ausente."

Nota-se, portanto, pela sobredita legislação, que o recorrente ao mudar de endereço deveria ter comunicado à repartição competente seu novo domicílio ou mesmo eleger outro para efeito de domicílio fiscal, ex vi do artigo 127 e § 2º, do CTN.

Quanto ao mérito entendo que, em primeiro lugar, caberia a autoridade julgadora de primeira instância, diante dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória (fls. 19, 20 e 21) relativos aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, abandonar o arbitramento e efetuar o lançamento suple

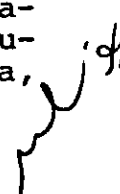
dm

Acórdão nº 105-0.974

mentar com base nos rendimentos apresentados. Tendo em vista que isto não aconteceu e que a decisão singular manteve o arbitramento e indeferiu a peça impugnatória, entendo, também, que se deve reformar a r. decisão recorrida, pelos fundamentos constantes do Acórdão nº 104-4.656, de 12 de julho de 1984, cujo relator foi o eminente Presidente da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Francisco Amaral Manso, que adoto integralmente e peço vênha para transcrever, verbis:

"Inicialmente, cabe ponderar que inexistente apoio legal para a fórmula de arbitramento que se pretende utilizar nos presentes autos. Reconhecer-se que as pessoas físicas sejam obrigadas a apresentar anualmente declaração de seus rendimentos (RIR/80, artigo 587), desde que, porém, se enquadram nos limites fixados pelo Ministro da Fazenda como necessários para obrigarem a apresentação da declaração (art. 590). Assim, as pessoas físicas que não apresentarem declaração de rendimentos, estando obrigadas a fazê-lo, e não prestarem os esclarecimentos solicitados (art. 677), terão seus rendimentos arbitrados pela autoridade administrativa, em lançamento de ofício, mediante os efeitos de que se dispuser (art. 678). Ora, de que elementos dispunha a repartição para arbitrar que em determinado exercício o autuado teria percebido rendimentos tributáveis no montante de "x", "y" ou "z" ?

A fórmula empregada, baseando-se nos rendimentos declarados em outros exercícios e convertidos em ORTN's reconvertidos para moeda nacional nos exercícios em que se verificou a omissão, não foi estabelecida por Lei, único instrumento capaz de fixar a base de cálculo (CTN, art. 97, IV). Compare-se com o que ocorre com as pessoas jurídicas, autorizando, igualmente, o Regulamento o arbitramento do lucro tributável das empresas. Porém, existem normas que determinam como se calcular a base de cálculo. Assim, no RIR/75, o art. 149 determinava que o arbitramento se fizesse à razão de 30% sobre a soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo, de 15% a 50% do capital ou da receita bruta, a juízo da autoridade lançadora,



Acórdão nº 105-0.974

observada a natureza do negócio. De qualquer forma, determinava a lei que o arbitramento somente seria possível quando houvesse falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais. O RIR/80 consolidou no art. 400 as normas que foram baixadas com o DL. 1.648/78, especificamente para as pessoas jurídicas, alterando substancialmente o contido no art. 149 do RIR/75. Existem, porém, tais normas, sendo imperioso segui-las, sob pena de se declarar anulidade da ação fiscal. Assim, se a pessoa jurídica possui escrituração, não é lícito arbitrar seu lucro, impondo-se a tributação pelo lucro real, ainda que a empresa deixe de apresentar declaração de rendimentos; se, não possuindo escrituração, enseja conhecer-se a receita bruta, não se pode promover o arbitramento com base em valores outros que o montante correspondente à receita bruta conhecida. No presente caso, embora se louve a engenhosidade da fórmula em contrada, é ela totalmente arbitrária, não encontrando amparo em nenhuma norma legal.

O critério adotado consagra inverdade econômica, principalmente nos dias atuais, assumindo uniformidade estática de rendimentos, atualizados monetariamente segundo a variação da ORTN. Tal critério ultrapassa os limites da presunção, atingindo as raíais da ficção, quando se sabe que a própria legislação salarial, objetivando contribuir para a contenção da espiral inflacionária, determina que os reajustes salariais se façam em índices inferiores (e às vezes bastante!) àqueles apurados oficialmente para a inflação e retratados no valor da ORTN. A prevalecer esse critério, seria fácil concluir que a pessoa que não submetesse à tributação rendimentos homogeneamente progressivos, à vista da evolução da ORTN, poderia vir a ser autuada por omissão de rendimentos, ou por declará-los a menor.

Na verdade o Fisco dispõe de incontáveis fontes onde buscar indícios positivos de rendimentos podendo recorrer aos Cartórios, aos estabelecimentos, bancários ou Detran, agências de turismo, às financeiras, às Bolsas de Valores e a inúmeros expedientes que permitam apurar sinais exteriores de riqueza, a partir dos quais e por concessão legal (art. 39, incisos III e V, por exemplo)



poder-se-ia chegar aos rendimentos presumidamente omitidos. Nos presentes autos ine-xiste qualquer indício positivo que justifique a conclusão fiscal.

Adite-se que a lógica da ação fiscal encontra óbice em diversas situações facilmente imagináveis e que invalidariam a "certeza" do crédito tributário tornado líquido, tais como: desemprego, sub-emprego, ausência do País, prisão, morte, trabalho intermitente etc., etc. Fácil concluir que a vinculação do lançamento, expressamente con-sagrada no art. 142 do CTN, ficaria seriamente comprometida.

Da maneira como se encontra o presente processo, obriga-se o autuado a, para ser ver livre da autuação, apresentar "prova negativa de rendimentos", o que nos parece inadmissível sob o ângulo jurídico.

Por fim, até se poderia afirmar que o auto de infração é nulo, por cerceamento do direito de defesa, pois as normas em que se fundamenta não foram dadas ao conhecimento público. Pelo menos não as encontrei publicadas no Diário Oficial, ainda que me tenha esforçado ao máximo para buscá-las, recorrendo, inclusive, a publicações especializadas."

Claro está que, à vista dos documentos apresentados pelo contribuinte, ainda que extemporaneamente, fica assegurado à administração tributária efetuar lançamento suplementar, ca-so verifique que os informes prestados pelo sujeito passivo fi-quem infirmados por elementos de que disponha a repartição.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntariamente apresentado para considerar indevida a exigência fi-scal consubstanciada na Intimação de fls. 26.^{gr}

Brasília-DF, 07 de agosto de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR